DESAPROPRIAÇÃO — FAIXA LATERAL DE ESTRADA

— Não são indenizáveis as faixas laterais das estradas; os expropriados não perdem a sua propriedade, apenas sofrem limitações à sua utilização.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Rubem Aloysio Moreira e outra *versus* Departamento de Estradas de Rodagem
Apelação cível n.º 108.069 — Relator: Sr. Desembargador
HENRIQUE MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 108.069, da comarca de Ribeirão Prêto em que são apelante o Juízo *ex officio* e Rubem Aloysio Moreira e sua mulher e é apelado o Departamento de Estradas de Rodagem: Acordam, em segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls., complementado as fls., negar provimento a ambos os recursos, por votação unânime, para confirmar a sentença recorrida.

Indenizáveis não são as faixas laterais da estrada, porque delas os expropriados não perdem a propriedade, mas sofrem, apenas, a limitação da utilização, a exemplo do que ocorre com o recuo obrigatório na construção de prédios urbanos.

Cuida-se, na espécie, de simples limitação administrativa.

A propósito já se decidiu, como se observa na sentença, que "as faixas de segurança de rodovia não são indenizáveis e isto porque o Decreto-Lei estadual nº 13.626, de 1943, em seu art. 7º, determina, apenas, que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 metros do limite das estradas de rodagem estaduais. Trata-se de norma restritiva do direito de construir, imposta a tôda a coletividade, não se incorporando ditas faixas ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem" (*Revista dos Tribunais*, vol. 269/272).

Daí por que negam provimento ao apêlo dos expropriados, cujo único objetivo é o da indenização das citadas faixas.

E, por igual, não merece provimento o recurso oficial.

O MM. Juiz, na aceitação dos valôres para a indenização da área desapropriada, fêz considerações de todo procedentes e que conduzem à adoção do último laudo oferecido aos autos, cujas conclusões foram igualmente aceitas pelo perito nomeado nesta instância, por esta mesma Câmara. E tal foi o acêrto dessas conclusões que as partes acabaram com elas concordando.

São devidos os honorários de advogado, razoàvelmente fixados em 10% sôbre o valor da diferença verificada, entre o da oferta e o da condenação.

E, quanto aos juros, concordaram os expropriados em que tenham sua vigência a partir do trânsito em julgado da decisão.

Fixam os salários do perito nomeado nesta instância em Cr$ 40.000,00, atendendo-se a que teve que se transportar desta Capital para Ribeirão Prêto, suportando despesas de viagens e de estadias, além de outras para a ilustração de seu laudo.

São Paulo, 24 de abril de 1962 — *Dimas de Almeida*, pres. com voto — *Henrique Machado*, relator — *Pinheiro Machado*.